



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000543/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.912 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MB METALGABES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006

ART. 10 DA LEI 11.051/2004. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ENCOMENDANTE E EXECUTOR DA ENCOMENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO.

A aplicação da alíquota zero prevista no art. 10, § 2º da Lei nº 11.051/2004, nas operações de industrialização sob encomenda de que trata, desde que observados os requisitos estabelecidos, não se restringe às operações entre pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, sendo extensível também àquelas realizadas entre estas e as montadoras/fabricantes de automóveis, sob pena de se reduzir indevidamente o alcance da norma legal onde o próprio texto não o fez, por via de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Larissa Nunes Girard, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração de **PIS/PASEP**, relativo aos períodos de apuração de **11/2005 a 08/2006**.

Segundo a fiscalização, em período que abarca a autuação, o sujeito passivo teria aplicado, de forma indevida, alíquota zero nas vendas de produtos de sua fabricação - denominados *subframe* com ar e dir. hydr. (classificação fiscal 87.08.99.90) – para a General Motors do Brasil. Nesse caso, a interessada teria interpretado, de forma equivocada, o art. 10 da Lei nº. 11.051/2004, em contraposição à Solução de Consulta COSIT nº. 1/2010. Em face de tal equívoco, a fiscalização procedeu à reconstituição da escrita fiscal da empresa, tendo, ao final, apurado débitos, os quais foram constituídos no auto de infração objeto deste processo.

Em impugnação, o sujeito passivo trouxe as seguintes alegações – extraídas do relatório do aresto recorrido:

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega decadência em relação ao período de novembro de 2005. Sustenta que no momento da lavratura do auto de infração (10/12/2010) já haviam decorridos mais de 5 anos da data do fato gerador do débito do período de 30/11/2005, ocorrendo, portanto, o fenômeno da decadência, previsto no § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional. Sustenta, também, que deve ser considerada para o caso a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal – STF, não se podendo falar, portanto, na aplicação do artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, o qual previa o prazo de 10 (dez) anos para contribuição lançada.

Na sequência, a contribuinte faz uma rápida descrição das operações realizadas com a General Motors do Brasil Ltda. (GM) e transcreve trechos da legislação, no concernente à tributação do PIS e da Cofins do setor de veículos e de autopeças, para defender “que a redução para zero das alíquotas do PIS/Cofins, estabelecida pelo § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051/04, esteve vigente nos períodos de 01/04/2005 a 30/09/2005 e de 14/10/2005 a 28/02/2006, no tocante à receita bruta auferida pelo executante da encomenda nos casos em que especifica.”

A seguir, após relatar o entendimento da fiscalização sobre as operações por ela realizadas, bem como a posição constante da citada Solução de Consulta nº 1, de 2010, a interessada defende o seu entendimento sobre o art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004. Diz que o objetivo principal do comando é a equiparação do encomendante que comercializa os produtos tratados no dispositivo ao fabricante desses mesmos bens. Defende que a leitura do citado dispositivo leva à conclusão que “qualquer industrialização por encomenda efetuada por encomendante enquadrado na descrição do caput do artigo 10 da Lei nº 11.051/04 sujeitará o executor desta encomenda à alíquota zero de PIS e COFINS.”. Sustenta, também, que a interpretação da autoridade administrativa é totalmente equivocada, pois “além de misturar determinados conceitos, cria situações absolutamente ilusórias e que poderiam resultar em não tributação, pelo PIS e COFINS, sobre a cadeia toda, conforme será visto adiante.”

A interessada prossegue contestando a interpretação veiculada pela Solução de Consulta nº 1, de 2010. Diz que ela parte de uma premissa equivocada, a de vincular a aplicabilidade da alíquota zero de PIS/Cofins à venda dos produtos pelo executor da encomenda, a atacadistas, varejistas ou consumidores finais. Argumenta que a consulta desvirtua o conceito de “industrialização por encomenda” e que anula por completo a aplicação do art 10, § 2º da Lei n.º 11.051/04, tornando-o sem sentido, ante a inexistência de casos concretos para os quais ele poderia ser aplicado. Explica que:

“Além disso, ainda que se pudesse distorcer completamente o conceito de industrialização por encomenda e permitir que o executor vendesse, diretamente, os bens industrializados, a atacadistas, varejistas e consumidores finais, a aplicação do entendimento da fiscalização e da SC COSIT levaria a uma situação em que não haveria qualquer incidência de PIS e COFINS sobre a cadeia produtiva.

Isso porque, o executor, caso pudesse vender os produtos industrializados a varejista, atacadista ou consumidor, teria o benefício da alíquota zero. Mas, como se está diante do regime monofásico, em que a tributação concentra-se no fabricante ou industrial, os varejistas e atacadistas, ao venderem os mesmos produtos, sujeitam-se, também, à alíquota zero.

Nota-se que, pela situação descrita pela COSIT e pela autoridade fiscal, não haveria qualquer recolhimento de PIS e COFINS durante o processo produtivo, pois tanto o executor como os atacadistas e varejistas estão albergados pela alíquota zero.” Defende que o art. 10 da Lei n.º 11.051/04 estabelece dois regimes bem claros e definidos: (i) o primeiro para os encomendantes, sujeitos ao regime monofásico; e o segundo (ii) para os executores da encomenda, os quais estariam sujeitos à alíquota zero. Diz que a interpretação veiculada pela autoridade fiscal revela-se absurda, posto que funde os textos do inciso III e do parágrafo 2º, como se ambos tratassem da mesma coisa.

Outra argumentação trazida pela contribuinte é a de que houve erro no enquadramento das operações. Sustenta que a encomenda que a indústria (General Motors) solicita não é a de autopeças referidas no inciso III do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, mas dos próprios veículos automotores apontados no inciso II. Diz ela que “O subframe é um componente da estrutura do veículo, que tem como função, basicamente, a de isolar vibrações oriundas de forças geradas pelo motor e transmissão e evitar que elas cheguem ao interior do veículo.” e que “Trata-se, portanto, não de uma peça, a que se refere o artigo 30, III, da Lei nº 10.485/02, mas sim do próprio veículo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.485/02.”

Acrescenta, na sequência, que a aplicação de alíquota zero sobre as saídas de produtos executados sob encomenda não trouxe prejuízos ao Erário, estando perfeitamente inserido dentro das peculiaridades da sistemática do regime monofásico de incidência do PIS e da Cofins. Argumenta que a ausência no recolhimento das contribuições em debate é compensada pela aplicação, pelo encomendante, das alíquotas majoradas (2,3% e 10,8%). Diz, também, que “Uma prova contundente da inexistência de prejuízo ao Fisco, é o fato de que a encomendante, ao ter contra si emitida fatura pelo serviço de industrialização, não tomou crédito de PIS e de COFINS, conforme atestará a carta, a ser juntada, assinada pela General Motors do Brasil, para as operações celebradas com a Impugnante.”

Menciona que a aplicação de alíquota zero na receita bruta do executor da industrialização por encomenda no período objeto do lançamento nos casos de operações com autopeças tem respaldo na Instrução Normativa nº 594, de 2005, e por resposta a consultas formuladas à Receita Federal do Brasil, como transcreve. Lembra que há respostas a consultas afirmando que, no período de vigência da redação original do §2º da Lei nº 11.051, de 2004, o encomendante está proibido de tomar crédito sobre os valores que paga pelo serviço de industrialização por encomenda, em razão da alíquota zero incidente sobre a receita do executor.

Abrindo novo tópico, a contribuinte argumenta que, mesmo não acatadas as alegações quanto ao acerto na aplicação da alíquota zero nas operações objeto do lançamento, não poderia haver a imposição de penalidade e dos juros de mora, tendo em vista que sua conduta foi de boa-fé e pautada nas orientações expostas na Instrução Normativa nº 594, de 2005. Argumenta que o art. 52 da referida instrução é bastante claro no sentido de conceder o benefício da alíquota zero para o seu caso. Sustenta que cabe a autoridade julgadora observar o contido na citada instrução normativa, aplicando-se, em decorrência, o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão de penalidades, e da cobrança de juros de mora nos casos de observância às normas expedidas pelas autoridades normativas.

Diante do exposto, a interessada requer: o reconhecimento da decadência para o período de novembro de 2005; o acolhimento da impugnação para o fim de cancelar totalmente a exigência fiscal; e sucessivamente, caso se entenda pela procedência do lançamento, que seja determinada a exclusão dos valores relativos à multa de ofício e dos juros moratórios.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF, para o lançamento de ofício do PIS e da Cofins, caso haja pagamento antecipado, ainda que parcial, deve ser observado o prazo de decadência estabelecido no art. 150 do Código Tributário Nacional, caso contrário a regra decadencial a ser observada é a do art. 173, inciso I, do mesmo código.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/08/2006

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. AUTOPEÇAS. VENDAS A MONTADORAS. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO.

A redução para zero da alíquota da Cofins, estabelecida pelo § 2º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, vigente nos períodos de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, incidente sobre a receita bruta auferida pelo executante da encomenda, não se aplica aos casos em que os produtos, relacionados no inciso III do caput do mesmo artigo, sejam destinados a fabricante de veículos.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, sustentando, em essência, a decadência da autuação para o período de novembro de 2005 e a aplicação de alíquota zero na industrialização por encomenda do *subframe* de NCM 87.08

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Inicialmente, a recorrente sustenta a decadência da autuação relativa ao período de novembro de 2005. Nesse caso, sustenta que ocorreu o decurso do prazo de cinco anos de que trata o art. 150, § 4º do CTN, pois o lançamento teria ocorrido apenas em 12/12/2010.

Nesse contexto, sustenta que, diversamente do que entende o aresto recorrido, não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 173, I do CTN, na medida em que o afastamento da regra do art. 150, § 4º do CTN só se aplica aos casos em que, apurado o débito, não há o pagamento do tributo: situação distinta daquela discutida nos autos em que não haveria débito de PIS a ser apurado, uma vez que suas receitas estão sujeitas à alíquota zero.

Penso que tal argumento da recorrente não subsiste. Não há como condicionar a validade da prejudicial de mérito ao desfecho do mérito em si. No caso dos autos, não se pode aplicar a regra do art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que não houve qualquer recolhimento antecipado a título de tributo lançado. A inexistência de pagamento antecipado – e não há controvérsia acerca de tal fato – é suficiente para o afastamento da referida regra do art. 150, § 4º do CTN, independentemente de o crédito constituído ser ou não subsistente na aferição do mérito.

Assim, afasto a alegação de decadência.

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia se restringe à questão de saber qual a interpretação a ser dada à norma prevista no art. 10 da Lei nº. 11.051/2004 no que tange à aplicação de alíquota zero nas operações de industrialização sob encomenda.

Por um lado, o sujeito passivo defende a aplicação de alíquota zero na industrialização de *subframes* encomendados pela General Motors do Brasil, por entender, em essência, que seu caso é precisamente aquele tratado no § 2º do art. 10 da Lei nº. 11.051/2004.

Em sentido diverso, o aresto recorrido sustenta, em síntese, que a aplicação do § 2º do art. 10 da Lei nº. 11.051/2004 é restrita aos casos definidos nos incisos do caput, isto é, a alíquota zero das contribuições não-cumulativas somente seria aplicável aos casos de vendas de produtos a que se referem os incisos do mesmo artigo. Nesse linha, a aplicação de alíquota zero reclamaria a conjugação de duas condições: a autopeça encomendada deve estar relacionada nos anexos I e II da Lei nº. 10.485/2002 e, ainda, deve ser destinada a comerciantes atacadistas, varejistas ou consumidores.

Apesar da elaborada argumentação articulada pela decisão recorrida, entendo que é aplicável a alíquota zero nas operações de industrialização por encomenda retratadas nos autos. Para fundamentar minha posição, retomo as razões de decidir consignadas no voto condutor do Acórdão 3403-00.875, Relator Conselheiro José Bayerl, a seguir transcritas:

Controvertem o recorrente e as autoridades julgadoras acerca da correta interpretação e aplicação do quanto disposto no art. 10 da Lei nº 11.051/2004, mormente seus incisos II e III e parágrafo segundo, na redação vigente por ocasião dos fatos altercados, cujo texto colaciono:

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI § 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Antes de adentrar o *meritum causae* quero sublinhar, como premissa fática para balizamento do exame da matéria, a seguinte afirmação constante do Termo de Verificação Fiscal à fl. 33:

“A partir de toda a documentação analisada e das respostas aos diversos Termos de Intimação lavrados naquela época, entendeu-se que a receita relativa à operação de industrialização por encomenda de autopeças executada pela AETHRA estava sujeita à alíquota zero do PIS e da COFINS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei 11.051/2004, tal como considerado pela empresa.

Com base neste entendimento, foram efetuados os cálculos dos valores do PIS e da COFINS, tendo sido apuradas divergências em relação aos valores apurados pela empresa em função de os valores retidos na fonte informados pelas montadoras serem diferentes dos valores informados pela AETHRA.” (destaquei)

Ou seja, as operações realizadas pelo recorrente atendiam a todos os requisitos legais exigidos para fruição da alíquota zero, circunscrevendo, então, a análise a ser feita à matéria exclusivamente de direito.

Pois bem, feitas estas ponderações e para melhor compreensão do preceptivo, à luz dos argumentos do recorrente, providenciarei a decomposição dos excertos que interessam ao deslinde do caso, da seguinte forma:

I. Inciso II c/c § 2º Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485/02 e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, sendo que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero;

II. Inciso III c/c § 2º Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se as alíquotas previstas no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei, sendo que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Compreende-se, portanto, que todas as exigências de enquadramento ali previstas são dirigidas à pessoa jurídica encomendante, de sorte que, na primeira hipótese legal, ela é que deveria efetuar vendas de máquinas e veículos das posições da TIPI que menciona, e, na segunda, ela – pessoa jurídica encomendante – é que deveria vender as autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/02 a comerciantes atacadistas/varejistas e/ou consumidores.

Logo, equivocou-se a decisão recorrida quando interpretou que estas imposições legais estariam voltadas para o executor da encomenda, como no caso da recorrente. Desta forma, o fato das peças serem entregues às montadoras e não a comerciantes (atacadistas/varejistas) ou consumidores não afastaria a incidência da vindicada alíquota zero para a operação, pois, como já dito, quem deveria fazê-lo eram as montadoras.

Demais disso, em exame perfunctório, a própria dicção do inciso II supra, ainda que sua redação não ostente a melhor técnica, por assim dizer, levaria à dessunção que, sendo o encomendante da industrialização uma montadora/fabricante de veículos dos códigos que menciona o dispositivo, já seria suficiente para garantir a incidência da alíquota zero sobre as operações de industrialização por encomenda questionadas.

Também não resiste o argumento que a Lei nº 10.485/02 teria previsto alíquotas específicas para autopeças, uma vez que pela aplicação da regra hermenêutica "lex posterior derogat priori" e do disposto no art. 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 11.051/2004, posterior àquela, teria modificado o regime de tributação das operações de industrialização por encomenda nas hipóteses nela arroladas, cuidando de inovação jurídica.

A decisão recorrida, numa interpretação, a meu ver, extremamente restritiva, pretensamente calçada no art. 111 do Código Tributário Nacional, compreendeu que o art. 10, III da Lei nº 11.051/2004 seria aplicável apenas quando o encomendante fosse outra indústria de autopeças.

A bem da verdade, em minha opinião, não houve uma interpretação literal do texto, como afirmado, eis que, se assim ocorresse, tal qual defendido pela recorrente, não haveria como chegar a outra conclusão senão que lhe assistiria razão, como adrede demonstrado.

Também não se poderia alegar, com isso, que o sistema de tributação concentrada sofreria alguma espécie de ruptura, uma vez que o fato de o produto encomendado não se submeter à tributação quando da entrega ao encomendante não significaria dizer que não comporia o valor agregado para incidência concentrada, porquanto o custo daquela industrialização iria, sim, formar o preço de venda do produto quando de sua submissão à alíquota prevista no art. 10, III da Lei nº 11.051/04, no momento da venda ao comerciante atacadista/varejista ou consumidor, por parte da montadora.

De outra banda, entendo eu que a IN SRF 594/05, diversamente do sustentado pela decisão recorrida, corrobora o procedimento adotado pelo recorrente e não o contrário, senão veja-se:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

(...)

XI autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, e alterações posteriores.

(...)

Art. 16. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, na hipótese de:

I – venda efetuada por fabricante ou por importador das autopeças, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de vendas efetuadas para fabricante de autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º ou para fabricante de máquinas e veículos, relacionados no inciso IX do art. 1º;

b) 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), no caso de venda efetuada para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor final;

(...)

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também na hipótese de venda efetuada por encomendante, no caso de industrialização por encomenda.

§ 2º Observado o disposto no art. 52, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

(...)

Art. 52. Estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida de 1º de abril a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, quando decorrente da execução de serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda dos produtos de que tratam os incisos I a IV e IX a XI do art. 1º.”

Da leitura supra extraio que nas operações de industrialização por encomenda as vendas realizadas pelo ENCOMENDANTE deveriam ser aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 16 e, nas operações entre o ENCOMENDANTE e o EXECUTOR DA ENCOMENDA, as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), com a ressalva do período compreendido entre 01/04/05 a 30/09/05 e 14/10/05 a 28/02/06, quando então a alíquota incidente nestas operações, tanto para o PIS/Pasep quanto para a Cofins, teria sido reduzida a zero.

Em síntese, no pressuposto fático que as operações atenderam aos requisitos legais delas exigidos, como reconhecido pela Unidade preparadora, assiste razão ao recorrente, cumprindo rever a decisão de primeira instância para reconhecer-lhe o direito à vindicada alíquota zero.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto e reconhecer o direito à alíquota zero nas operações de industrialização por encomenda, nos termos do art. 10, III da Lei nº 11.051/04.

São precisos os fundamentos acima transcritos, de maneira que os adoto, no presente voto, como razões de decidir, com base no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma linha de entendimento, veja-se, ainda, o Acórdão nº. 3302-004.602, julgado na sessão de 25/07/2017, voto vencedor do Conselheiro Walker Araújo, tendo então a mesma empresa ora recorrente obtido decisão favorável para a aplicação de alíquota zero na industrialização sob encomenda de subframe com ar e dir. hidr., classificação fiscal 87.08.99.90, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005, 14/10/2005 a 28/02/2006

ART. 10 DA LEI 11.051/2004. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ENCOMENDANTE E EXECUTOR DA ENCOMENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO.

A aplicação da alíquota zero prevista no art. 10, § 2º da Lei nº 11.051/2004, nas operações de industrialização sob encomenda de que trata, desde que observados os requisitos estabelecidos, não se restringe às operações entre pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, sendo extensível também àquelas realizadas entre estas e as montadoras/fabricantes de automóveis, sob pena de se reduzir indevidamente o alcance da norma legal onde o próprio texto não o fez, por via de interpretação.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário, afastando a autuação sobre as receitas decorrentes de industrialização sob encomenda descritas no voto.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães